

TC 016.359/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE

Responsável: Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20)

Procurador/Advogado: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de conta especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Sra. Iara Soares Costa, à época Prefeita de Tomar do Geru/SE, considerando a não apresentação da documentação complementar dos recursos fornecidos por meio do Convênio 240/2008 (Siafi 629913), firmado entre Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE, cujo objeto tratou de incentivar o turismo por meio da realização do evento intitulado VIII Micaforró, conforme termo de convênio assente à peça 1, p. 75-99.

HISTÓRICO

2. O termo de convênio foi assinado na data de 29/5/2008 (peça 1, p. 99). Conforme estipulado na cláusula quarta do termo de convênio, o valor do ajuste foi de R\$ 100.500,00, sendo R\$ 90.000,00 por parte do concedente e a quantia de R\$ 10.500,00, de obrigação da parte convenente (peça 1, p. 83), a serem movimentados na conta específica 002039-3, na Caixa Econômica Federal (CEF), agência 060, sendo esta a cláusula quinta do ajuste firmado (peça 1, p. 85).

3. A cláusula sexta do ajuste mencionou que o mesmo vigeria até a data de 1º de agosto de 2008 (peça 1, p. 87). O parágrafo primeiro da cláusula sexta continha a informação, ainda, que em caso de atraso na liberação dos recursos haveria a prorrogação do convênio por meio de apostilamento (peça 1, p. 87). O ofício assente à peça 1, p. 111-113, de 28/11/2008, tratou da informação do concedente ao convenente acerca da prorrogação do ajuste. Os valores a cargo do concedente foram repassados na data de 24/11/2008, por meio da ordem bancária 08OB901342 (peça 1, p. 107).

4. Na data de 26/3/2009, o Ministério do Turismo efetuou notificação à responsável, a fim de que a mesma procedesse à apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio (peça 1, p. 117). Em 22/4/2009 (peça 1, p. 123), em decorrência da não apresentação da prestação de contas, o Ministério do Turismo comunicou à Secretária Municipal de Educação acerca dos procedimentos relacionados à instauração da TCE, considerando o descumprimento do dever de prestar contas pelo convenente. A então gestora responsável pela execução do convênio, Sra. Iara Soares Costa, enviou ao concedente dos recursos os elementos assentes à peça 1, p. 135-399 e peça 2, p. 4-26, que entendeu como suficientes e necessários para a comprovação da execução regular dos recursos do convênio.

5. O município realizou procedimento licitatório, na modalidade convite, a fim de efetuar a contratação de empresa que fornecesse a prestação do serviço sonorização, iluminação e palco, tendo então efetuado a contratação da empresa F & R Serviço de Publicidade e Locações, por meio do contrato 110/2008, no valor de R\$ 28.000,00, assinado na data de 16/5/2008 (peça 1, p. 307-309), cuja execução deveria ocorrer no período de 31/5 a 1/6/2008.

6. Para fins de contratação das bandas que iriam tocar nas festividades do evento, foi contratada a empresa Global Serviços Ltda., por meio do contrato 108/2008, na data de 13/5/2008,

pelo valor de R\$ 65.000,00, por inexigibilidade de licitação, sendo esta empresa a responsável pelos contratos com as bandas que tocariam nos festejos relativos ao objeto do convênio (peça 1, p. 315-317).

7. Os documentos relativos aos pagamentos estão assentes à peça 1, p. 331-385, inclusive as cópias das notas fiscais emitidas em razão da contraprestação dos serviços (peça 1, p. 343 e 363), respectivamente, nos valores de R\$ 28.000,00 e R\$ 65.000,00. Pode-se verificar na cópia do extrato da conta bancária específica, ainda, que os valores relativos aos recursos foram movimentados nas seguintes datas da tabela abaixo:

Data	Débito (R\$)	Evidências
24/11/2008	25.000,00	Peça 1, p. 155
24/11/2008	65.000,00	Peça 1, p. 155
19/12/2008	3.000,00	Peça 1, p. 157
30/12/2008	7.500,00	Peça 1, p. 157

7.1 Dos valores constantes da tabela acima, cabe mencionar o fato de que foi identificada a nota de pagamento assente à peça 1, p. 325, esta relativa ao pagamento de R\$ 7.500,00, conforme nota fiscal 6951 (peça 1, p. 327), utilizada para o pagamento de serviço de divulgação do evento (peça 1, p. 143). Já os pagamentos de R\$ 25.000,00 e R\$ 3.000,00 se referem aos valores do contrato 110/2008, no valor de R\$ 28.000,00, conforme informado no item 5 da instrução.

8. À peça 2, p. 28-32, consta o Parecer Técnico do Ministério do Turismo acerca da análise da prestação de contas 738/2008, tendo sido ressaltado o relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, a ausência de comprovação do anúncio em rádio e da apresentação dos shows, ocasião em que o concedente solicitou a complementação retificação/comprovação dos itens ressaltados no relatório.

9. O Ofício 265/2010/DGI/SE/MTur, de 1/2/2010, reforçou a ausência da apresentação da documentação complementar, conforme mencionado no item anterior da instrução, tendo informado ainda que seriam adotados os procedimentos relacionados à instauração da TCE, caso o município não adimplisse com a obrigação da prestação desses elementos (peça 2, p. 34). Foi emitida a Nota de Análise Técnica 092/2010 (peça 2, p. 36-42), onde foram circunstanciadas as ocorrências relacionadas à execução do objeto do convênio.

10. Assim, diante da omissão do conveniente em apresentar a documentação integral comprovando a regular execução do convênio, o Ministério do Turismo instaurou o processo de TCE, consoante se observa dos elementos da peça 2, p. 54-66, datado de 17/12/2010. Posteriormente, em 6/9/2013, foi emitido o Ofício 26839/DPPCE/DP/SFC/CGU (peça 2, p. 76) dando conta da situação de adimplência do convênio no Siafi, quando deveria ter sido providenciada a retificação do estado de 'inadimplência suspensa' por parte do conveniente.

11. Por meio dos Ofícios 2132 e 2133/2014/CGVCV/SPOA/SE/MTur, de 22/10/2014, o concedente dos recursos efetuou notificação à Prefeitura de Tomar do Geru/SE, bem como da responsável pela gestão dos recursos, acerca da rejeição da prestação de contas apresentada, bem como da necessidade de se efetuar a devolução dos recursos que não tiveram a sua boa e regular aplicação comprovados (peça 2, p. 82-84). Foi emitida a Nota Técnica de Reanálise Financeira por parte do Ministério do Turismo, que concluiu pela reprovação das contas apresentadas pela responsável conveniente (peça 2, p. 85-89).

12. O Relatório do Tomador de Contas, de 12/2/2015, circunstanciando as ocorrências relacionadas à instauração da TCE, está assente à peça 2, p. 108-111, tendo o mesmo concluído pela impugnação total dos recursos repassados e acerca da necessidade de devolução dos mesmos, tendo

a Sra. Iara Soares Costa sido responsabilizada pela não comprovação da boa e regular gestão dos valores. O Relatório de Auditoria 716/2015, de 13/4/2015, contendo as informações relativas à instauração dos autos, está na peça 2, p. 120-122, enquanto o Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Parecer Ministerial estão assentes às p. 124-126, todos manifestando-se pela irregularidade das contas da Sra. Iara Soares Costa.

EXAME TÉCNICO

13. O Convênio 240/2008 (Siafi 629913) foi firmado entre Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/SE, tendo como objetivo incentivar o turismo por meio da realização do evento intitulado VIII Micaforró. Do plano de trabalho do ajuste, pode-se observar na especificação das atividades a realizar (peça 1, p. 39) que deveria haver a contratação de serviços de sonorização de palcos do evento, estrutura do evento e de boate, além da divulgação de serviços pelo preço de R\$ 28.000,00.

14. Para a consecução da meta acima estipulada, o município realizou licitação na modalidade convite (Convite 007/2008 – peça 1, p. 167), tendo convidado três empresas do ramo do objeto pretendido. Uma das empresas convidadas, a Global Serviços Ltda., apesar de um capital social de apenas R\$ 10.000,00, possuía como atividades principais, **dentre outras**, consoante cláusula quarta de alteração contratual (peça 1, p. 203), as seguintes:

- a) Edição gráfica;
- b) Cursos e instrutoras;
- c) Rede de linha de informática;
- d) Manutenção em aparelhos de refrigeração;
- e) Serviços de manutenção de microcomputador;
- f) Serviços de manutenção de máquinas e equipamentos;
- g) Serviços de locação de veículos automotivos;
- h) Serviços de pequenas reformas prediais;
- i) Serviços de locação de equipamentos para eventos;
- j) Serviços de dedetização e limpeza;
- k) Serviços de madeiramento e cobertura;
- l) Serviços de cobertura de sapé;
- m) Serviços de publicidade e propaganda;
- n) Serviços de instalações elétricas.

15. Como se observa das atividades que a empresa dizia atuar, apesar do baixo valor do seu capital social, imagina-se que a mesma não possui nenhum bem que nos faça desumir pela factibilidade de exercer qualquer uma dessas atividades. Tomemos por exemplo a atividade de locação de carros, item 'g' acima, onde podemos imaginar que a simples existência de dois veículos incorporados à frota de uma empresa que diz locar automóveis somaria uma quantia bem maior que os R\$ 10.000,00 declarados em seu capital social.

16. Nossa análise entende que é difícil imaginar que essa mesma empresa atue em tantos ramos de atividades econômicas que diz atuar, em que a mesma precisaria de uma megaestrutura para exercer todas essas atividades. Nossa experiência nos permite afirmar que existem indícios fortes de que a empresa em questão não atue em quase nenhum dos ramos de atividades informadas, sendo mais fácil acreditar que se trata simplesmente de um CNPJ aberto para participações em contratações de eventos no setor público, sem que haja a execução dos serviços.

17. A Global não foi a vencedora do convite para fins de contratação da meta relacionada à execução dos serviços de iluminação e infraestrutura da festa, já que a então contratada foi a empresa F & R Serviço de Publicidade e Locações, por meio do contrato 110/2008, no valor de R\$ 28.000,00, assinado na data de 16/5/2008 (peça 1, p. 307-309).

18. A despeito de não ter saído vencedora do convite, foi efetuada a contratação da Global Serviços Ltda., em virtude de inexigibilidade de licitação (peça 1, p. 271-277), para fins de execução dos shows de forrós, considerando a exclusividade que a empresa supostamente teria, como se observa dos documentos colacionados à peça 1, p. 315-317. O valor do contrato somou a importância de R\$ 65.000,00, de acordo com a cláusula quarta do Contrato 108/2008.

19. Como se observa mais uma vez, a empresa Global também atuava na intermediação da contratação de bandas de forró, uma vez que, supostamente, possuía a exclusividade na contratação de todas as seis bandas e dos dois DJs contratados para a realização do evento, consoante cláusula quarta do contrato (peça 1, p. 315).

20. Ademais das análises anteriores, não se pode olvidar que o contrato em questão previa a prestação dos serviços contratados nos dias 31 de maio e 1º de junho de 2008, conforme consta da cláusula terceira (peça 1, p. 315), enquanto os recursos para a execução do convênio só foram repassados no dia 21/11/2008 (peça 1, p. 155), sendo difícil acreditar que houve a realização desses eventos sem que houvesse o pagamento dos mesmos.

21. Na Nota Técnica de Renálise Financeira 0553/2014, assente à peça 2, p. 85-89, o Ministério do Turismo glosou a quantia de R\$ 30.000,00, e posteriormente reprovou o valor integral repassado, tendo considerado que em relação à contratação das bandas Trimidart, A Balada, JHAM Bahia, Forró Brasil, Muvucão, Forró Maior e DJ César B.O, junto à Global Serviços Ltda., é indevida, uma vez que nas contratações de profissionais do setor artístico, está só deverá ocorrer diretamente com o artista ou com o empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório.

21.1 No que se refere aos mencionados contratos de exclusividade, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.826/2013-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara).

21.2 Ainda no que concerne ao assunto, registra-se que, pelo Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, foi encaminhada a seguinte determinação ao Ministério do Turismo:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93.

21.3 Apesar de recente entendimento deste Tribunal no que concerne à matéria, considerando o decisum de 2013, portanto posterior à realização dos eventos de que trata o convênio aqui analisado, entendemos que pode ser aplicado ao presente caso, a exemplo do Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário. Assim, cabe propor a impugnação das despesas decorrentes da contratação da Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44).

22. Ainda com relação à contratação dos equipamentos de iluminação, sonorização e palco, o concedente dos recursos também reprovou tais despesas, uma vez que a mesmas foram

contratadas por meio de convite, contrariando a Portaria Interministerial 127/2008, em seu art. 49, §1º, que estabelece a obrigatoriedade da modalidade de pregão na contratação de tais serviços, bem como da Lei 10.520, de 17/7/2002, e do Regulamento previsto no Decreto 5.504, de 5/8/2005.

23. Outro item contratado e que teve impugnação por parte do concedente dos recursos se deu em razão da contratação do serviço de publicidade, conforme pagamento por meio da nota fiscal 6951, no valor de R\$ 7.500,00, considerando que não foi encaminhada proposta de outras empresas interessadas na execução do serviço e nem pesquisa de preços realizada para comparação de preços cobrados na época da contratação, tendo sido inobservado o art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993. Assim, o Ministério do Turismo também impugnou tal item da prestação de contas, bem como de toda a prestação de contas, considerando as várias irregularidades detectadas por ocasião da análise da prestação de contas dos recursos.

23.1 No que concerne aos pagamentos efetuados, em consulta ao Portal da Transparência, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), observa-se que as notas fiscais 0390, 6951 e 00350, nos valores de R\$ 28.000,00, pagos em duas parcelas (de R\$ 25.000,00 e a outra de R\$ 3.000,00), R\$ 7.500,00 e R\$ 65.000,00, utilizadas para comprovação da execução do convênio (peça 1, p. 151), tendo sido pagas, respectivamente, por meio da movimentação das contas seguintes do Banco do Brasil: 6745-8 (R\$ 25.000,00 e R\$ 65.000,00) 11086-8 (R\$ 3.000,00 e R\$ 7.500,00), ambas da agência 2729 (peças 4 e 5). Vale lembrar que a conta específica do convênio aqui tratado é da Caixa Econômica Federal (conta 002039-3, agência 060), conforme já mencionado no item 2 da presente instrução.

23.2 Também pertine ressaltar que a informação que consta no site do TCE é de que a nota fiscal apresentada para comprovar a despesa de R\$ 28.000,00 e a de R\$ 65.000,00 possuem numeração diferente da que consta nos autos, não obstante ser de mesmo valores, período e contrato, fato este que caracteriza indícios robustos de fraude, já que foram apresentados documentos diferentes para comprovação da mesma despesa.

23.3 Ademais, a situação relacionada à movimentação de uma conta bancária diferente da conta específica para fins de pagamento das despesas do convênio, além de não permitir estabelecer o nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, pode revelar que, na verdade, o município não necessitava dos recursos federais para realização da festa junina, já que pagou as despesas contratadas com recursos próprios.

24. Assim, considerando as irregularidades concernentes a não observância das normas relacionadas à execução das despesas do convênio, pois foram burladas a jurisprudência do TCU, consoante mencionado no item 21 da instrução e os respectivos subitens, a Portaria Interministerial 127/2008, em seu art. 49, §1º, bem como a Lei 10.520, de 17/7/2002, e o regulamento previsto no Decreto 5.504, de 5/8/2005, entendemos que não restou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, cabendo-se propor a citação da Sra. Iara Soares Costa. As irregularidades podem assim ser elencadas:

a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0553/2014, quais sejam:

a.1) contratação de serviços em modalidade de licitação diferente daquela apregoada pelas normas, além de não observância da legislação (descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea 'g' do Termo de Convênio, Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520, de 17/7/2002);

a.2) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre as empresas contratadas e as atrações artísticas contratadas para realização do aludido evento, contrariando a legislação e a jurisprudência do TCU (art. 25, inciso III, e art. 26 da Lei 8.666/93 e Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário);

a.3) ausência de nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, haja vista que as notas fiscais 00350, 0390 e 6951,

respectivamente nos valores de R\$ 65.000,00, 28.000,00 e R\$ 7.500,00, referentes aos serviços prestados pela Global Serviços Ltda., F e R Serviços de Publicidade e Grupo Ilha de Comunicação Ltda., foram pagas pelas contas do Banco do Brasil, 11086-8 e 6745-8, ambas da agência 2729, portanto diferentes das contas específicas (conta 002039-3, agência 060 da CEF), conforme informações constantes do Portal da Transparência do TCE (peças 4 e 5).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes, para apreciação e posterior encaminhamento, consoante delegação de competência concedida pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, mediante Portaria MIN-WDO 6, de 3/4/2013, c/c a Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, com a seguinte proposta: realizar a **citação da Sra. Iara Soares Costa** (CPF 310.966.115-20), Prefeita de Tomar do Geru/SE à época, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do **Tesouro Nacional**, a quantia de R\$ 90.000,00, atualizada monetariamente, a partir de 21/11/2008, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 240/2008 (Siafi 629913), firmado entre o Ministério do Turismo-MTur e o município de Tomar do Geru-SE, tendo por objeto a realização do evento intitulado “VIII Micaforró”, em razão das seguintes irregularidades:

a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0553/2014, quais sejam:

a.1) contratação de serviços em modalidade de licitação diferente daquela apregoada pelas normas, além de não observância da legislação (descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea ‘g’ do Termo de Convênio, Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520, de 17/7/2002);

a.2) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa supracitada e as atrações artísticas contratadas para realização do aludido evento, contrariando a legislação e a jurisprudência do TCU;

a.3) ausência denexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, haja vista que as notas fiscais 00350, 0390 e 6951, respectivamente nos valores de R\$ 65.000,00, 28.000,00 e R\$ 7.500,00, referentes aos serviços prestados pela Global Serviços Ltda., F e R Serviços de Publicidade e Grupo Ilha de Comunicação Ltda., foram pagas pelas contas do Banco do Brasil, 11086-8 e 6745-8, ambas da agência 2729, diferentes das contas específicas (conta 002039-3, agência 060 da CEF), conforme informações constantes do Portal da Transparência do TCE.

Dispositivos legais infringidos: art. 25, inciso III, e art. 26 da Lei 8.666/93 e Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘g’ do Termo de Convênio, Portaria Interministerial 127/2008, art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário.

SECEX-SE, em 3/2/2016.

(Assinado eletronicamente)
Welledyson Anaximandro Webster
AUFC Mat. TCU 4562-4





ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovou a regular gestão dos recursos do Convênio 240/2008 (Siafi 629913), considerando a não apresentação integral da documentação relacionada à prestação de contas, bem como a existência de outras irregularidades.	Sra. Iara Soares Costa (CPF 310.966.115-20)	1/1/2005 a 31/12/2008	Em relação ao Convênio 240/2008 (Siafi 629913), não comprovou o cumprimento do objeto estipulado no plano de trabalho do ajuste, uma vez que não apresentou os elementos necessários a sua comprovação.	A gestora assinou o convênio e efetuou os pagamentos relacionados à execução do objeto do convênio.	Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.